



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOS  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/3663/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201311894

INTERESSADO: META TRUCK SERVICE LTDA

ENDEREÇO: RODOVIA BR 101 KM 123

CNPJ: 05.029.381/0006-60

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOC. FISCAL INIDÔNEO - O Contribuinte estava obrigado a utilizar o CT-e, conforme exigido pelo SINEF 09/2007 Cláusula vigésima quarta inciso IV, dessa forma, o CTCR 0290 apresentado ao fisco não era o legalmente exigido para a operação, portanto, inidôneo na forma do art. 131 inciso VI do Decreto nº24.569/97, submetendo-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art123 inciso III alínea " a" da Lei nº 12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO Nº 1985/15

RELATÓRIO

Relata o auto de infração que a empresa cima identificada emitiu CTCR 00290 EM 03/08/2013 sem observar a obrigatoriedade de emissão de tal documento na versão Eletrônica (CT-e) a partir de 01/08/2013, conforme previsto no Ajuste SINEF 09/2007.

Base de cálculo da autuação R\$5.113,64 (cinco mil cento e treze reais e sessenta e quatro centavos).

O processo foi instruído com a 1ª via do documento fiscal nº290, cópia do documento fiscal das mercadorias transportadas.

O contribuinte não apresentou contestação ao feito, sendo lavrado o competente Termo de Revelia as fls. 09.

É o Relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Acusa a inicial que a empresa acima identificada emitiu CT-RC 290 sem observar a obrigatoriedade de emissão de tal documento na versão Eletrônica (CT-e) conforme previsto no Ajuste SINEF 09/2007.

Analisando o cadastro do contribuinte no portal do Simples Nacional verificamos que o mesmo não é optante.

Conforme determina o Ajuste SINEF 09/2007, “ *Cláusula vigésima quarta Os contribuintes do ICMS em substituição aos documentos citados na cláusula primeira deste ajuste ficam obrigados ao uso do CT-e, nos termos do § 3º, a partir das seguintes datas:*

*IV - 1º de agosto de 2013, para os contribuintes do modal rodoviário, NÃO optantes pelo regime do Simples Nacional;*

Pelo exposto acima se constata que o contribuinte fiscalizado na data da emissão do CT-RC nº0290 03/08/2013 estaria obrigado a emitir CT-e a partir de 1º de agosto de 2013.



Diante do fato relatado e comprovado nos autos o CTCR 0290 apresentado quando da fiscalização, não era o legalmente exigido para a operação, portanto inidôneo, na forma do art. 131 inciso VI do Decreto nº24.569/97, submetendo-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art123 inciso III alínea “ a” da Lei nº 12.670/96.

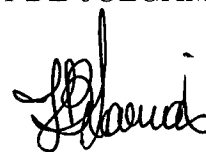
DECISÃO

Por tudo exposto, julgo PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$2.147,72(dois mil cento e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos) da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

BASE DE CÁLCULO	R\$5.113,64
ICMS 12%.....	R\$613,63
MULTA 30%.....	R\$1.534,09
Total .....	R\$2.147,72

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Fortaleza, 24 de Agosto de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias  
Julgadora Administrativo - Tributário